



## Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280

PROJETO DE LEI *06* DE 2023.

Dispõe sobre o Registro Geral de animais de grande porte no município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Registro Geral de bovinos, equinos, caprinos e ovinos no município de Pirapora do Bom Jesus, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutor e animal e aumentar a segurança sanitária e do trânsito de pessoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bovinos : bois, vacas, bezerros;

II – equinos : cavalo, égua, burro, mula, jumento.

III – caprinos: cabra, bode, ovelha

IV – suínos: porco

V - microchip: também denominado “transponder”, é um pequeno sistema eletrônico que contém um código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal; com durabilidade superior a 30 anos;

III – microchipagem: ato da implantação do microchip no animal, por profissional habilitado;

IV – leitor de código: equipamento especializado, como um scanner, que detecta as ondas emitidas pelo microchip quando aproximado do local de implantação no corpo do animal;

V – base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no microchip e outros dados relativos ao animal e ao tutor;

VI – tutor: cidadão adulto responsável pelo animal;

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus	
Protocolo	<i>053 / 2023</i>
Data:	<i>14/02/23</i>
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>

*14/02*



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

VII – animal identificado: animal com microchip de identificação implantado em seu corpo;

VIII – ficha cadastral: ficha do tipo formulário em papel, utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do microchip;

Art. 3º - fica autorizado ao Governo municipal firmar convenio com empresa responsável pelo cadastro de identificação dos animais.

§ 1º O sistema armazenará eletronicamente dados de identificação e de controle dos animais referidos no artigo 1º .

§ 2º O sistema identificador deverá coletar e armazenar, no mínimo, as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:

I – nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail do cidadão responsável, tutor do animal, que deverá ser maior de 18 anos de idade;

II – data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos,

III – dados de óbito, perda ou roubo do animal.

Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no sistema.

Paragrafo 1º : A implantação do microchip de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.

§ 2º O município regulamentará por decreto os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos microchips nos animais.

Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.



## **Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

**Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280**

Art. 6º O animal com microchip implantado encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses para identificação e comunicação ao tutor responsável cadastrado no sistema.

Paragrafo único: ao tutor ou responsável pelo animal encontrado na forma do caput deste artigo, será aplicada uma multa de R\$1.000,00 e duplicada na reincidência.

Art. 7º O poder público garantirá a gratuidade da identificação dos animais de que trata esta Lei para a população de baixa renda, conforme condições e limites estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O poder público realizará campanhas de conscientização sobre cuidados básicos, profilaxia e guarda responsável dos animais de que trata esta Lei.

Art. 9º O descumprimento do estabelecido nesta Lei e em seu regulamento poderá acarretar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até 1.000,00 (hum mil) reais;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 17 de fevereiro de 2023.

RODRIGO DA SILVA BRITO  
VEREADOR - PRESIDENTE